



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.549 - DF (2016/0070397-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GRANDINI DIAS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MENIN
AGRAVANTE : ARI CABERLON
AGRAVANTE : MARISA JUSSARA NOLL BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE LAURO PERSCH
AGRAVANTE : JOSE NILVO GENOVA
AGRAVANTE : TADEU NOBRE FORMIGA
AGRAVANTE : MAURICIO PAULO SILVA FURTADO
AGRAVANTE : CARLOS DARIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165
NIRALDO FARIA BALDINI E OUTRO(S) - DF008398

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração dos termos de decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.549 - DF (2016/0070397-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS DARIO MARTINS PEREIRA E OUTROS, em face de decisão de fls. e-STJ 371/379, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que é defeso alterar, em sede de cumprimento de sentença, a decisão exequenda, visto que determinada, em sentença transitada em julgado, a correção de todas as contribuições pela rentabilidade patrimonial, no período de 1980 a 1990.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 400 e-STJ, pugnou pelo não conhecimento do agravo ou, caso assim não entenda, pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.549 - DF (2016/0070397-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência já consolidada desta Corte, que entende pela impossibilidade de modificação dos termos da sentença já transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 83/STJ.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho, no qual se consigna expressamente que o cálculo feito pelo perito atendeu aos exatos termos do comando contido na sentença (fls. 214/219 e-STJ):

“Do disposto no ilustrado julgado deriva, portanto, a certeza de que fora determinado o pagamento das diferenças entre o valor devido aos agravados pelo critério das reservas de poupança e o que havia sido já devolvido pela agravada, a partir de 1997, devidamente atualizadas, não debitando à entidade de previdência privada a obrigação de devolver as contribuições vertidas corrigidas pela rentabilidade patrimonial. Há que se destacar que a circunstância de o provimento judicial ter se manifestado sobre a regra albergada no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.650/98, não induz à conclusão de que a devolução dos valores referentes à rentabilidade patrimonial das contribuições vertidas ao plano de previdência privada fora contemplada na condenação debitada à agravada. Com efeito, a ilação que se extraí do título executivo é que, de acordo com o preceptivo individualizado, deverá ser devolvido aos agravantes, por terem deixado de participar do plano de previdência privada gerido pela agravada diante da sua inclusão no Regime Jurídico Único, a fração patrimonial correspondente às reservas de poupança calculada com base no valor da respectiva contribuição para a formação do patrimônio, não havendo condenação à devolução dos valores referentes à rentabilidade patrimonial da parcela da fração patrimonial decorrente das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições dos participantes, nominalmente identificada. Sob essa ótica, o decote da rentabilidade patrimonial que realizara o experto nomeado pelo juízo encontra amparo no título executivo, sobejando hígido em observância ao preceituado pela coisa em julgado. Ora, se o julgado não contemplara a devolução desse acessório, ficando restrito o comando do julgado "ao pagamento da diferença entre o valor devido aos autores pelo critério das reservas de poupança e o que foi devolvido pela ré", o título se aperfeiçoara sob essas balizas. Há que ser registrado que os agravantes só fazem jus à restituição do que efetivamente verteram, a título de poupança pessoal, descontado o percentual da quota de administração, de modo que o incremento do crédito exequendo com os valores relativos à rentabilidade patrimonial consubstanciaria enriquecimento sem causa subjacente legítima seu em favor. Considerando que a decisão arrostada afigura-se coerente com esse entendimento, o inconformismo manifestado pelos agravantes carece de sustentação, pois ignora o título que ostenta e seus contornos materiais.

"Inicialmente este Perito tem a dizer que a Sentença de 1º grau, fls. 168/175, julgou improcedente o pedido dos autores, pois que não demonstraram que o critério de cálculos e de reajustes utilizados pela previdência privada tenha se divorciado das diretrizes fixadas pela Lei 9.650/98. E que somente o STJ, fls. 323/324, conhecendo do Recurso Especial e dando provimento para julgar procedente o pedido, condenando a CENTRUS ao pagamentos da diferença entre o valor devido aos autores pelo critério das reservas de poupança e o que foi devolvido pela Ré, a partir de junho de 1997, devidamente corrigida e acrescida de juros legais desde a citação, tudo como se apurar em liquidação de sentença e ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (...) Quanto à rentabilidade patrimonial de 1980 a 1990, propriamente dita, este Perito tem a dizer que rentabilidade patrimonial vem a ser a variação em decorrência do aumento do patrimônio líquido, quer por resultados positivos alcançados, quer por reservas ou subsídios, em determinado período. Assim, acrescer em termos percentuais a rentabilidade ocorrida no período de janeiro de 1991 a setembro de 1996, o fator de 2,38902440 sobre as reservas de poupança de 1980-1990 estará ocorrendo uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicidade de valores, pois que o saldo da conta Reserva de Benefícios a Conceder, em 30.09.1996, já se encontra provida dessa rentabilidade, pois que o saldo é acumulativo das variações havidas em todo o período, e é sobre esse saldo (logicamente na proporção de cada participante) que será distribuída aos exequêntes. (...) A sustentação de que a exclusão da rentabilidade desobedece ao comando do julgado, pois que a determinação judicial era de que a rentabilidade patrimonial deveria alcançar todas as contribuições vertidas pelos autores, sem distinção de períodos (1982/1990) e 1991 em diante, não deve prosperar. A uma, que não ficou definido no comando judicial tal procedimento, o que aliás foi corretamente decidido pelo STJ às fls. 323/324. A duas, com já foi dito por este Perito, tal rentabilidade encontra-se automaticamente avaliado na própria conta de Reserva de Benefícios a conceder.

Alinhavadas essas razões, o confeccionado pelo auxiliar do juízo deve, portanto, ser acolhido sem nenhuma ressalva. É que, além de equidistante da divergência estabelecida pela agravante, revestindo de imparcialidade o que apurara, apontara de forma objetiva que utilizara-se da metodologia adequada, redundando na apuração do crédito que aferira em conformidade com o firmado pelo título exequendo. Desses argumentos deriva, então, a certeza de que, em não tendo os agravantes apresentado nenhum elemento novo e apto a desqualificar o acerto da manifestação do laudo pericial, o inconformismo que manifestaram restara carente de lastro material. Como corolário, deve ser ratificado o que fora confeccionado pelo perito judicial por não ter sido infirmado através de elementos substanciais, notadamente porque, objetivamente, conforme pontuado, não lograram os agravantes comprovar os equívocos em que teria incorrido. A argumentação aduzida, aliás, encontra ressonância no entendimento há muito estratificado por esta egrégia Casa de Justiça ao elucidar questões similares à debatida nestes autos e no sentido de ser privilegiado o aferido pelo Perito Judicial, órgão auxiliar do juízo, quando não infirmado de forma substancial, (...)

Desses argumentos deflui a certeza de que o inconformismo manifestado pelos agravantes ressentem-se de sustentação, ensejando sua refutação, vez que, aliado ao fato de que não infirmaram a conta confeccionada pelo experto nomeado pelo juízo, a apuração do crédito que lhes fora assegurado fora efetivada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com as balizas informadas pelo título executivo e em conformidade com os postulados legais, estatutários e matemáticos pertinentes”

Assim se manifesta o Superior Tribunal de justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO.

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 559.004/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016)

RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisum.

2. Recurso provido.

(REsp 1232637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 09/08/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o critério de cálculo do valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1358382/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para cálculo do valor patrimonial das ações estabelecido no título exequendo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 793.411/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016)

Ademais, assevero que a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que o recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo em vista o exato cumprimento dos termos do título ora executado.

Assim sendo, consoante as próprias razões do recurso analisado, a referida decisão transitou em julgado e iniciou-se a fase de cumprimento, razão pela qual o pedido contido no recurso especial é que afrontaria a coisa julgada, visto que pretende a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está acobertado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada e não pode ser modificado, sob pena de afronta à segurança jurídica e à imutabilidade da decisão.

Nesse contexto, inviável a alteração das premissas firmadas pela Corte Estadual, em virtude do óbice previsto pela súmula nº 7.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0070397-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 885.549 / DF**

Números Origem: 00292190420148070000 20140020292196 20140020292196AGS

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS GRANDINI DIAS
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA MENIN
AGRAVANTE	: ARI CABERLON
AGRAVANTE	: MARISA JUSSARA NOLL BARBOZA
AGRAVANTE	: JOSE LAURO PERSCH
AGRAVANTE	: JOSE NILVO GENOVA
AGRAVANTE	: TADEU NOBRE FORMIGA
AGRAVANTE	: MAURICIO PAULO SILVA FURTADO
AGRAVANTE	: CARLOS DARIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
	OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165
	NIRALDO FARIA BALDINI E OUTRO(S) - DF008398

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS GRANDINI DIAS
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA MENIN
AGRAVANTE	: ARI CABERLON
AGRAVANTE	: MARISA JUSSARA NOLL BARBOZA
AGRAVANTE	: JOSE LAURO PERSCH
AGRAVANTE	: JOSE NILVO GENOVA
AGRAVANTE	: TADEU NOBRE FORMIGA
AGRAVANTE	: MAURICIO PAULO SILVA FURTADO
AGRAVANTE	: CARLOS DARIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
ADVOGADOS : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS
: LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165
: NIVALDO FÁRIA BALDINI E OUTRO(S) - DF008398

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.